



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.720053/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-011.238 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** SILVETE DO ROCIO DOS SANTOS ESCOBAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF N° 12.**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.**

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, e também serem excluídos da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 16/18), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 31/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRRF

Exercício: 2006

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos referentes às diferenças ou atualizações de salários, inclusive juros e atualização monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento e na declaração de ajuste anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Sujeitam-se à devida comprovação os gastos com honorários advocatícios que a contribuinte pretenda deduzir dos valores tributáveis auferidos em ação judicial.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, e devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DA APLICAÇÃO.

Tendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal, inexistindo previsão legal para sua dispensa.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/11/2011 (e-fls. 42), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 20/12/2011 (e-fls. 43/60) no qual registra breve síntese dos fatos e apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que não se poderia apropriar, no mês do recebimento, parcelas referentes a anos anteriores, haja vista que, a seu tempo, contavam com regras tributárias diversas. Aduz que o cálculo do imposto de renda referente a esses valores deveria se dar de forma proporcional à base de cálculo de cada Declaração de Ajuste Anual. Conclui que se os direitos trabalhistas tivessem sido pontualmente adimplidos pelo empregador, não seria devido qualquer tributo sobre esses valores.

- Alega a isenção do imposto de renda em relação às verbas percebidas pelo empregado a título de alimentação e FGTS, bem como sobre os gastos com honorários advocatícios.

- Aponta a posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da verba.

- Defende que não houve omissão de rendimentos, haja vista que declarou a totalidade dos valores percebidos, classificando-os em rendimentos “tributáveis” e “não tributáveis” de acordo com a natureza jurídica das verbas decorrentes da ação trabalhista. Afirma que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa para que pudesse trazer aos autos os documentos necessários à produção de provas.

- Reitera a alegação de sua Impugnação de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora, só podendo ser deslocada para o contribuinte nos casos de não retenção do mesmo. Por esse motivo, contesta a multa de ofício imposta pela Fazenda Pública em virtude da alegada omissão de renda.

- Acrescenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinou a matéria por meio da Resolução RFB n.º 1.127/11, art. 2º, acabando com a controvérsia sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Após a apresentação do Recurso Voluntário, o sujeito passivo protocolou nova petição (e-fls. 100/104) solicitando a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 614.406/RS (Tema 368) e do RE n.º 855.091/RS (Tema 808).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

De acordo com a Notificação de Lançamento, os rendimentos em litígio foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em virtude de processo trabalhista ajuizado contra o Banco Bradesco S/A (e-fls. 20/22).

Como já pontuado na decisão recorrida, não há impropriedade na apuração de omissão de rendimentos pela autoridade fiscal, haja vista que, ao classificar incorretamente rendimentos tributáveis como isentos/não tributáveis, a contribuinte excluiu do ajuste anual verbas que deveriam compor a base de cálculo do imposto de renda.

Cumprе ressaltar nesse ponto que a interessada teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que pôde exercer plenamente o seu direito de defesa apresentando Impugnação e Recurso Voluntário com o intuito de afastar as infrações apuradas.

Quanto às alegações sobre a isenção das verbas percebidas a título de alimentação e de FGTS, deixo de conhecê-las por não terem sido suscitadas na Impugnação, quedando-se preclusas nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Relativamente aos honorários advocatícios, não merece reforma a decisão recorrida. Verifica-se que a contribuinte já havia pleiteado a sua dedução na primeira instância, mas esta não foi acatada em razão da ausência de provas anexadas à Impugnação (e-fls. 35). Em seu Recurso Voluntário, a interessada apresenta uma nota fiscal de prestação de serviços sem nenhuma identificação da ação judicial a que se refere, não sendo possível vincular a despesa aos rendimentos em litígio (e-fls. 85).

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à forma de tributação dos valores recebidos na ação trabalhista. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Também deve ser acatado o pleito da recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na demanda. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo esse o caso dos autos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento

dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

No que tange à responsabilidade pela retenção do imposto de renda, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

O imposto de renda é um tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o valor retido, nos termos do art. 87, IV, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Equívoca-se, portanto, a recorrente ao entender que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda a eximiria da obrigação de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Impende esclarecer nesse ponto que a Instrução Normativa RFB n.º 1.127/11 mencionada no Recurso Voluntário dispõe sobre apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória n.º 497/10, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/10. O referido dispositivo alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 2010, não se aplicando ao ano calendário em exame.

Importante registrar, por fim, que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação da parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.238 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.720053/2009-54